



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.523 - SP (2014/0127991-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : S C R M  
**ADVOGADOS** : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI E  
OUTRO(S)  
PAULA APARECIDA JULIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : M A M  
**ADVOGADO** : MARA LÚCIA MESTRINER

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO. PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação firmada na jurisprudência do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.523 - SP (2014/0127991-2)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso as Súmulas 7 e 83 do STJ

A agravante afirma não ser aplicável ao caso a Súmula 7.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.523 - SP (2014/0127991-2)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 890):

Apelação - Partilha de valores de FGTS percebidos e utilizados para compra de imóvel - Comunicam-se os frutos decorrentes do trabalho, inclusive os depósitos do FGTS utilizados durante a constância da relação. Recurso provido.

A parte agravante alega violação do art. 1659, VI, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta não ter sido observada a regra de que no regime de comunhão parcial os proventos do trabalho de cada cônjuge não se comunica com os bens do outro. Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme exemplificam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA.

1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16.

2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESALINHO COM ENTENDIMENTO DESTA EG. CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE IMÓVEL. FGTS RECOLHIDO DURANTE MATRIMÔNIO E UTILIZADO NO ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMUNICABILIDADE DESSES VALORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1266527/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo na prova dos autos, definiu quais os bens que integram o monte partilhável, bem como aqueles incomunicáveis. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabimento do recurso especial.

2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável.

Precedentes.

3. Julgamento extra petita. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.152/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ.

Ademais, o recurso não dispensa o reexame de prova, com a qual se poderia acolher a alegação da parte agravante de que o tribunal de origem incluiu na comunhão bem adquirido com proventos recebidos antes do matrimônio.

O recurso especial, portanto, é inviável, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não está caracterizado, pois não evidenciadas circunstâncias que assemelhassem os casos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

confrontados.

Ressalte-se, por oportuno, que a Súmula 7, aplicada pela decisão agravada, é fundamento suficiente para mantê-la, embora não impugnado no agravo.

Incide, pois, o art. 544, § 4º, I, CPC.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Ressalte-se que a agravante não impugnou o fundamento referente à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, o que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0127991-2

AgRg no  
AREsp 525.523 / SP

Números Origem: 00188033120108260309 117310 188033120108260309 3090120100188030 8722010

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S C R M  
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S)  
PAULA APARECIDA JULIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M A M  
ADVOGADO : MARA LÚCIA MESTRINER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C R M  
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S)  
PAULA APARECIDA JULIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M A M  
ADVOGADO : MARA LÚCIA MESTRINER

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.